SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010732-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Sonia Regina Pejon
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SONIA REGINA PEJON ingressou com o cumprimento de sentença de ação coletiva em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, requerendo o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionados com relação às contas poupança de n°s **100.040.825-3** (fl. 24) e **110.040.825-5** (fl. 25), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/28.

Indeferido o diferimento das custas ao final do processo e determinada a comprovação de que o crédito ora requerido não tenha sido recebido em outra ação (fls. 29).

Comprovantes de pagamento das custas e despesas processuais às fls. 33/38.

A parte autora deixou de comprovar que o crédito ora requerido não era também objeto da ação n° 0018532-95.2008.8.26.0566, em trâmite perante a 3° Vara Cível desta comarca. Determinada a vinda da certidão de objeto e pé do referido processo, sponte propria (fl. 43). Documentos juntados às fls. 49/56.

Manifestação da parte autora à fl. 58, com juntada da certidão de objeto e pé solicitada às fls. 59/61.

Documento juntado pela serventia às fls. 81/101.

Compulsando os autos, verificou-se que a conta poupança discutida no presente feito é a mesma conta objeto do feito nº 0018532-95.2008.8.26.0566, sendo a parte autora instada a se manifestar acerca da ocorrência de litispendência (fl. 107).

Manifestação da autora (fls. 110/111), informando que o crédito ora buscado, referente à conta poupança nº 100.040.825-3, é objeto de outra ação em trâmite pela 3ª Vara Cível local. Requereu o prosseguimento do feito com relação à conta poupança nº 110.040.825-5.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de cumprimento de sentença proposto, visando o recebimento dos valores provenientes da reposição dos expurgos inflacionários em conta poupança, relativa ao Plano Verão de 1989.

Pois bem, afim de se evitar julgamentos e ganhos em duplicidade, este juízo vem determinando a comprovação de que o crédito ora buscado não é objeto de nenhuma outra ação, já julgada ou em andamento.

Por mais incrível que isso possa parecer, decorridos mais de 06 meses da distribuição deste feito, a autora vem aos autos informar que o mesmo crédito pretendido nesta ação é objeto de outra ação em trâmite pela 3ª Vara Cível local.

Configurada, portanto, a litispendência, nos moldes do art. 337, do CPC. *In verbis:*

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI- litispendência;

(...)

- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- $\S 2^{\circ}_{-}$ Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- $\S 4^{\circ}_{-}$ Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A litispendência se dá pela simples proposição em duplicidade de demandas idênticas, o que restou configurado no caso concreto.

A parte autora litiga de forma temerária, demonstrando menoscabo para com as partes contrárias e o próprio juízo. Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o 'dever das partes e procuradores': "Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o opoente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122)".

Com isso se impõe a condenação da parte autora em litigância de ma-fé, no moldes do art. 81, do NCPC. Fixo a multa no valor de 1% do valor atualizado da causa.

Por mais que também seja obrigação dos patronos verificar se há outra ação em trâmite, ao menos neste caso não vislumbro litigância temerária imputável aos advogados.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à conta poupança de nº 100.040.825-3, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC. Ademais, consoante fundamentação supra, a parte autora como litigante de má-fé com fulcro no artigo 80, inciso V e artigo 81, caput, todos insertos no Estatuto Processual Civil, e via de consequência condeno-a ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa.

Extinto o feito com relação à conta mencionada supra, resta ainda sua análise com relação à conta poupança de nº 110.040.825-5.

Pois bem, o título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que encontra-se prescrito. A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, e a sentença foi proferida em 06/11/1998, transitando em julgado em 27/10/2009, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada pela autora à fl. 28, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA INDIVIDUAL. **PRESCRIÇÃO EXECUÇÃO** VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. **PROVIMENTO** DO **RECURSO** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória".

Não obstante posições em contrário, entendo não ter o Ministério Público legitimidade para tutelar direitos individuais disponíveis, como no presente caso, motivo pelo qual fica afastada a tese de que a prescrição teria sido interrompida e não ocorreu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confira-se ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. **PRAZO** QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.1. Expirado o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, impõe-se o reconhecimento da prescrição.2. Não tem legitimidade o Ministério Público para propor Medida Cautelar Inominada visando exclusivamente a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual ao argumento que inúmeros poupadores ainda não buscaram a efetivação de seu crédito por desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na corte suprema poderia afetar o seu direito, posto que na presente fase processual, o direito de cada parte já se encontrava individualizado, pendente de liquidação e disponível para iniciar a execução desde 27/10/2009, inaplicável os artigos 97 e 98 do CDC. 3. Conforme precedentes do STJ: A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados (REsp 869.583/DF)".

O pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 03/10/2017, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial **com relação à conta poupança de n° 110.040.825-5**, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

A autora arcará com as custas e despesas processuais.

A parte autora deverá ainda realizar o pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, a qual foi condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Na inércia, inscreva-se.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpra, a serventia, o disposto no art. 241, do NCPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA